

SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS – FONTE

Quando se fala em sistemas processuais penais, se deseja saber como determinado ordenamento jurídico de um determinado país se comporta frente a um fato criminoso. Como será o processo e julgamento daquele fato criminoso? Quais serão os princípios observados, ou não, para que se tenha um processo penal e, ao final, possa-se punir o indivíduo ou chegar em uma sentença absolutória?

Existem três grandes grupos de sistemas processuais penais. O primeiro a ser estudado é o inquisitorial, que advém do direito canônico, a partir do século XIII.

SISTEMA INQUISITÓRIO – DIREITO CANÔNICO, A PARTIR DO SÉCULO XIII

- Concentração de poderes. Atuação *ex officio*.
- Gestão da prova – ampla atividade probatória – verdade real – força da confissão.
- Réu é objeto.
- Ausência de contraditório.
- Predominância de procedimentos escritos.

No sistema inquisitório, a mesma pessoa que vai acusar também vai defender e julgar. Dessa forma, chega-se à conclusão de que no sistema inquisitorial não existe a legítima defesa, porque as concentrações dos poderes estão nas mãos de uma única pessoa que atua de ofício.

Para saber que um fato criminoso aconteceu, no sistema inquisitório, a prova iria até o julgador. Para se obter a prova, inclusive, eram praticadas posturas consideradas ilícitas, como a tortura.

O réu é objeto. Ele não é visto como sujeito de direitos. Ademais, não há contraditório, além da predominância de procedimentos escritos.

SISTEMA ACUSATÓRIO

- Separação das funções.

Diferentemente do sistema inquisitorial, no sistema acusatório existe uma separação de funções efetiva. No sistema acusatório, existe um órgão com a prerrogativa de acusar que, na realidade atual, seria o Ministério Público. No sistema acusatório também há um órgão responsável por defender, e um juiz responsável por julgar.



5m

- Verdade?

Busca-se a verdade nesse sistema; porém, diferentemente do sistema inquisitorial, em que se busca a verdade real a qualquer custo, o sistema acusatório contenta-se com a verdade possível. Se trata da verdade que vem através de provas lícitas.

- Contraditório e ampla defesa. Paridade.

Na ampla defesa, deve-se buscar a paridade de armas. Isso significa que, enquanto o Ministério Público está pronto para atuar, deve haver um amparo à Defensoria Pública para se obter uma situação de igualdade.

- Réu: sujeito de direitos.

O réu é visto como um sujeito de direitos, e não como objeto. É por isso que, no sistema acusatório, deve-se estar atento à observância dos direitos e garantias previstos na Constituição.

- Gestão da prova.

O protagonista da prova são as partes, principalmente o órgão de acusação e o órgão de defesa. O juiz está só na função de gerir e administrar a prova.

- Equidistância.

O juiz precisa estar distante, pois não vai acusar e nem defender. Dessa forma, deve agir com imparcialidade.

SISTEMA MISTO OU FRANCÊS

No sistema misto, tem-se o sistema inquisitivo na primeira fase da persecução penal. Na segunda fase, o sistema passa a ser o acusatório.



DIRETO DO CONCURSO

01. (INSTITUTO CONSULPLAN/TJ/MT/2024/RESIDÊNCIA JURÍDICA) o Ordenamento Jurídico Nacional, no que concerne ao processo penal brasileiro, consoante a doutrina preponderante, e majoritária, a partir do advento do pacote anticrime, reforma capitaneada pela Lei n. 13.964/2019, vigora, e se consolida, em nosso sistema processual penal o modelo acusatório. Pode-se identificar como características do referido sistema, processual penal, preponderantemente:

- a) A absoluta separação das funções de acusar e julgar, a publicidade dos atos processuais e a existência do contraditório.
- b) O sigilo das audiências, a instituição do júri, a imparcialidade do julgador e o duplo binário no que diz respeito à aplicação das sanções penais.

- c) O sigilo absoluto do inquérito policial, a impossibilidade de participação de advogado ou defensor durante o inquérito policial e a publicidade obrigatória de todos os atos processuais.
- d) A igualdade entre as partes, a imparcialidade do julgador, a flexibilização do contraditório na medida da necessidade para reconstrução da verdade real e a relativização do duplo grau de jurisdição.



- a) Obedece às garantias constitucionais.
- b) Não está em conformidade com a legislação.
- c) Existem diversos equívocos.
- d) Em algumas situações existe a flexibilização do contraditório, mas em busca de uma verdade possível e formal.

02. (CEBRASPE/MPE/SC/2023/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) No que diz respeito à norma processual penal, aos sistemas processuais penais e à investigação criminal, julgue o item subsequente.

Consoante a jurisprudência do STF, a CF optou pelo sistema penal acusatório, razão pela qual, ordinariamente, as tarefas de investigar e acusar são separadas da função propriamente jurisdicional.



A Constituição em seu art. 129, inciso I, diz que é função do Ministério Público acusar e promover a ação penal pública.

Art. 129. CF. São funções institucionais do Ministério Público:

I – Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

A constituição traz a estrutura mostrando claramente que o Ministério Público é o órgão de acusação e que ele é separado do juiz. No entanto, o Código de Processo Penal não falava a respeito disso, o que inclusive era fonte de confusão na interpretação do texto. Para sanar as dúvidas, a Lei n. 13.964/2019 informa que o sistema atual no Brasil é o acusatório.

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

O art. 3º-A deixou claro que o sistema é o acusatório e o que o juiz deve gerir a prova, não podendo substituir o papel probatório das partes. O STF confirmou esse entendimento.

O STF também informou que, embora o juiz não possa substituir o papel probatório das partes, poderá suprir eventuais ausências. O juiz é o destinatário da prova, logo, se ele entender que está faltando algo, ele pode determinar diligências para complementar:

A legítima vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação significa que o juiz não pode, em hipótese alguma, tornar-se protagonista do processo. Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (art. 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (art. 209); (c) complementar a sua inquirição (art. 212) e (d) “proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição” (art. 385).

DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

FONTES MATERIAIS – QUE CRIAM A NORMA

“Fonte” significa de onde vem, ou seja, de onde se tira uma norma processual penal e questões relacionadas a processos. Existem as fontes materiais, sobre as quais a constituição informa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, [...];

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

No processo penal, o interrogatório do réu é o último ato da instrução processual penal, o último a ser ouvido. Não é possível criar uma norma que diga diferente.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

IV – custas dos serviços forenses;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

Art. 125, CRFB – Estados – Lei de Organização Judiciária.

FONTES FORMAIS – QUE EXPRESSAM A NORMA

A fonte formal é aquela que dá forma, ou seja, que materializa a norma. Elas expressam a norma e são divididas entre imediatas e mediatas.

- Leis ordinárias, editadas pela União.
- Constituição e emendas.



20m

- Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941.
- Tratados e convenções internacionais – Convenção Americana dos Direitos Humanos.
- Costumes.
- Princípios gerais do direito.
- Mediatas.



DIRETO DO CONCURSO

03. (INSTITUTO CONSULPLAN/TJ/MA/2024/OFICIAL DE JUSTIÇA) São fontes formais imediatas do processo penal:

- a) União Federal e Constituição Federal.
- b) União Federal, Constituição Federal, Leis Complementares.
- c) Constituição Federal e Legislação Federal Infraconstitucional.
- d) União Federal, Princípios Gerais do Direito, Direito Comparado, Costumes.



Não tem relação com a União Federal, pois trata-se de fonte material. Dessa forma, Constituição Federal e legislação federal infraconstitucional são fontes formais.

GABARITO

01. a

02. C

03. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
